



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000162/2008-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.323 – 1ª Turma Especial**
Data 04 de novembro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade do contribuinte recorrente com a Notificação de Lançamento constante das fls. 04 a 08, que resultou da revisão as informações prestadas em sua declaração de **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas do exercício de 2004**, ano calendário de 2003, onde se verifica, na “descrição dos fatos”, que a Fiscalização constatou duas infrações:

1 - Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.156,92, referente à fonte Unilever Brasil Alimentos Ltda, CNPJ 01.615.814/0001-01, que resultou em

imposto complementar, código 0211, no valor de R\$ 7.116,90 acrescido de multa de mora (20%) e

2 - Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 175.833,25, que resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 42.188,82, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 31.641,61 (75%). Aqui não houve compensação de imposto retido na fonte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação (fl. 02), bastante singela, onde nada fala acerca da primeira infração discriminada acima. Apenas, no que entendi, diz em relação à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 175.833,25, que referem-se a "KM rodados", conforme calculado pela Justiça do Trabalho, a quem competiria fazer a retenção do imposto devido. Porém assim não se deu, sendo o rendimento indevidamente "lançado como isento" tanto nos cálculos da origem como na declaração de rendimentos do contribuinte.

Posteriormente, em 23/04/2008, muito depois da ciência da Notificação, que se deu em 14/01/2008 (AR na fl. 15), mas antes de iniciado o julgamento de 1ª instância, o contribuinte apresentou um aditamento da Impugnação (fl. 20). Lá, de forma mas clara, assim se manifesta, em resumo:

-O requerente ajuizou reclamação trabalhista face da empresa Arisco Produtos Alimentícios Ltda, processo número 514-1997-462-05-00-9 RT. Entre os pedidos formulados, existem aqueles de verbas salariais e outros de verbas indenizatórias, havendo também pedido e condenação de reembolso de valor quilometragem. O Juízo do Trabalho declarou que a verba quilometragem é indenizatória e por isso sobre a mesma não incidem tributos.

- Quando o requerente recebeu seu crédito junto à Justiça do Trabalho, já recebeu apenas o líquido, uma vez que os valores referentes a imposto de renda e de INSS, ficaram retidos e foram recolhidos pela própria Justiça do Trabalho. Dessa forma, entende o requerente que não é mais devedor de qualquer quantia.

- Aduz ainda o requerente, que se for entendido que há débito do imposto de renda, a obrigação de tal pagamento é da fonte pagadora, que teria a obrigação legal de o reter 'na base'.

A manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ em Salvador/BA, tendo aquela instância de julgamento, em apenas um parágrafo, concluído pela procedência do lançamento e manutenção do crédito tributário exigido:

- no relatório, disse que não fora contestada a glosa de imposto na fonte e que o contribuinte concordava que os rendimentos reputados omitidos seriam tributáveis, argumentando, entretanto, que não poderia ser penalizado por "não os ter declarado".

- no voto, entendeu que o contribuinte pretendia apenas eximir-se da responsabilidade pela omissão de rendimentos em sua declaração. Defendeu a aplicação da multa de ofício. Disse ainda que o contribuinte, "como parte da ação judicial", poderia ter impugnado os cálculos apresentados pela Justiça para "se opor à exclusão indevida da base de cálculo do imposto na fonte."

Determinou ainda o julgamento recorrido que fosse apartada a cobrança, em caso de recurso, da parcela não impugnada, "correspondente ao principal exigido, uma vez que foram impugnados os acréscimos legais".

Cientificado da decisão de 1ª instância em 20/09/2010 (AR na fl. 65), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/10/2010 (fl. 66). Em sede de recurso, traz outras alegações, de onde destaco:

- o valor "arbitrado" para pagamento é incompatível com a renda familiar do sujeito passivo;

- não atuou como dolo, fraude ou simulação. Foi confirmado, na ação trabalhista, a retenção do imposto na fonte, "uma única vez";

- diz que: *"que a fonte pagadora reteve o valor de R\$ 17.449,31 na fonte, e o contribuinte em face o valor de R\$ 25.606,23, como demonstra os documentos anexos"*.

- considerando a "farta documentação apresenta", que demonstraria inclusive a retenção na fonte do imposto, conforme documento de arrecadação que anexa, PEDE "anistia" de crédito tributário, já que "todos os seus proventos são de ordem indenizatória".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atende as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em arquivo magnético (formato .pdf).

Primeiro, pelas manifestações do contribuinte, nota-se sua pouca proximidade com as normas em matéria de direito tributário. Parece-me que ele próprio, sem auxílio profissional, preparou as peças de impugnação e recurso, salvo o "aditivo" à impugnação, relatado, que não me fica claro se foi considerado ou não pelo julgamento recorrido.

Assim, divirjo do entendimento expresso pela Autoridade Julgadora de 1ª instância de que *"o principal não foi impugnado"*, mandando apartar o crédito. O contribuinte não concorda em pagar nada, dizendo que a parcela dos rendimentos considerada omitida refere-se a "indenização por quilômetro rodado", que teria sido reputada "isenta" pela Justiça, ao efetuar a retenção na fonte, e assim foi declarada por ele no ajuste anual. Ainda, alternativamente, alude que se for tributável o valor, a responsabilidade seria então daquele que tinha o dever de efetuar a retenção. Em relação à outra infração, sobre a glosa de imposto retido, também se manifesta, singelamente, fazendo alusão ao "documento de arrecadação", que observo constar das folhas 25 e 70.

Entendo que deva ser considerada, portanto, não a literalidade das manifestações do Recorrente, mas sua intenção, representada, inclusive, pelos documentos que anexa aos autos.

Por fim, observo que não foi realizado *"desmembramento dos valores solicitados no referido Acórdão, uma vez que o sistema da RFB vincula os acréscimos legais ao valor do principal não sendo possível, dessa forma, apartá-los"*, como consta no despacho de encaminhamento feito pela Unidade preparadora, na folha 74.

Feitas essas considerações, observo que na Notificação de Lançamento (fl. 04), consta como "compensação indevida de imposto de renda retido na fonte" o valor de R\$ 8.156,92, apurado a partir da "análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da RFB". Descreve-se que em relação à fonte Unilever Brasil, CNPJ 01.615.814/0001-01, teriam sido retidos R\$ 17.449,31, quando o contribuinte declarara R\$ 25.606,23.

Nas folhas 55 e 70, consta DARF com o código 0246 (IRPF complementação mensal), confirmado na folha 54, com o número do processo judicial que atribuiu ao recorrente os rendimentos em causa como referência, e relativo a junho de 2003, época em que os mesmos foram pagos. O valor desse DARF é R\$ 25.606,23, exatamente o mesmo que foi declarado pelo contribuinte como "imposto retido" na DIRPF/2004.

Não localizo nos autos a cópia da DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Assim, em relação à infração atinente à glosa de imposto retido na fonte, VOTO pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, para que a Unidade de origem se manifeste sobre o DARF acima descrito, explicando a glosa do imposto de renda retido e a origem da informação *"constante dos sistemas da RFB e da documentação apresentada pelo contribuinte"* que ensejou a verificação de tal infração. Após, dê ciência ao contribuinte abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se. Posteriormente, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.